JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS CREDORES, TERCEIROS e INTERESSADOS com prazo de 15 (quinze) DIAS.
A DOUTORA ANATALIA ISABEL LIMA SANTOS GUEDES, JUIZA DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos TERCEIROS E INTERESSADOS, que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sob nº 0009008-77.2024.8.16.0021 em que L.T.D. DA SILVA AGROPECUÁRIA EIRELI e OUTRO move contra ESTE JUIZO. É o presente edital para conhecimento de TERCEIROS E INTERESSADOS: Síntese das alegações: L.T.D. da Silva Agropecuária - Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 23.062.287/0001-80, com sede na Rodovia PR-180, distrito de São Salvador, Cascavel, Estado do Paraná, Pr e filiais localizadas no município de Candoi, Estado do Paraná e no município de Campina de Simão, Estado do Paraná, com fundamento na Lei n.° 11.101/2005, propuseram pedido de RECUPERACÃO JUDICIAL, o qual foi distribuído à 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, estado do Paraná, em 11/03/2024, tomando o nº 0009008-77.2024.8.16.0021, sendo instruída com a exposição das causas concretas da situação patrimonial das devedoras e das razões da crise econômico-financeira que atingiu as empresas. Da análise da situação das requerentes e da documentação anexada, restou demonstrado que o deferimento do processamento de sua recuperação judicial dará condições, às mesmas, de satisfazer todos os seus credores e de se reestruturar. Satisfeitos os pressupostos exigidos pelo artigo 48, bem como pelo inciso I do artigo 51, ambos da Lei de Falência e Recuperação de Empresa, as devedoras demonstraram a observância dos requisitos constantes nos incisos II a IX. Finalmente requereram o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, na forma do artigo 52 da Lei n° 11.101/2005, o qual foi deferido em 15/03 /2024. Relação nominal de credores, com os valores atualizados e classificações dos créditos devidamente discriminados, nos seguintes termos:
RELAÇÃO DE CREDORES – NAIVERTH INSUMOS AGRICOLAS LTDA 35.748.197/0001- 26 R$ 1.720.153,00 - CANDIDO BASTOS COM.DE INS. LTDA 19.495.736/0001-06 R$ 370.025,00 - DA TERRA SOLUCOES AGRICOLAS LTDA - GPVA 14.938.472/0001-02 R$ 330.971,96 - DERAGRO DIST. DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA 82.417.593/0001-50 R$ 580.025,00 - WENTZ E MULLER MAQUINAS AGRICOLAS LTDA 31.800.005/0001-22 R$ 877.583,12 - AGROCENTER INSUMOS AGRICOLAS EIRELI 11.130.958/0001-13 R$ 330.484,60 - BELAGRICOLA COM. E REPRESENT. DE PROD. A 79.038.097/0001-81 R$ 2.360.216,40 - DIST. PITANGUEIRAS S.A 82.069.113/0001-08 R$ 612.527,20 - I.RIEDI & CIA. LTDA 77.856.995/0017-89 R$ 244.655,00 - I.RIEDI & CIA. LTDA 77.856.995/0017-89 R$ 1.259.926,71 - COOP.PROD.E CONSUMO CONCORDIA 83.573.212/0001-95 R$ 3.877.513,58 - COOPERATIVA AGROPECUARIA TRADICAO 05.528.196/0005-39 R$ 2.168.778,26 - SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA 82.643.909/0001-22 R$ 290.563,00 - EMPRÉSTIMO CAIXA ECONOMICA FEDERAL 00.360.305/0001-04 R$ 563.804,83 - SOLFERTI INDUSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA 92.847.755/0008-10 R$ 73.635,00 - CARLOS FERREIRA SANTOS R$ 14.784,80 - ATAIDE LYCENKO R$ 5.331,08 - PETROLASKOS COM TRANSP ROD RET DE DIESEL 86.775.376/0001-93 R$ 5.370,00 - AUTO POSTO LAGOA SECA LTDA 27.067.821 /0001-00 R$ 35.870,07 - AUGUSTIN E CIA LTDA 91.495.457/0001-70 R$ 14.305,50 - I.RIEDI & CIA. LTDA 77.856.995/0017-89 R$ 158.889,12 - LIFE AGRO DO BRASIL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS EIRELI 18.062.213/0009-60 R$ 139.257,00 - NAIVERTH INSUMOS AGRICOLAS LTDA 35.748.197/0001-26 R$ 122.890,00 - PLURIFORME INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA 15.414.962/0004-07 R$ 116.142,08 - TRADECORP DO BRASIL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA 04.997.059/0001-57 R$ 9.018,00 - IMPLESUL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA (BAIXADA) 10.541.409/0003-30 R$ 928,16 - NAIVERTH INSUMOS AGRICOLAS LTDA 35.748.197/0001-R$ 26 82.875,00 - BANCO CRESOL - PROCAPCRED 04.663.561/0001-21 R$ 3.273,07 - CLAUDIO ANTONIO FEDATO 486.350.459-68 R$ 187.543,71 - ESTADO DO PARANÁ ICMS A RECOLHER R$ 56.397,72 - CARLOS EDUARDO FABIAN R$ 4.784,80 - HELIO LUIZ DOS SANTOS R$ 9.767,80 R VILHAS ADJUVANTES AGRICOLAS R$ 22.600,00 - RAIX SEMENTES LTDA 10.928.920/0001-28 - BANCO CRESOL VALE DAS AGUAS - PULVERIZADOR 04.663.561 /0001-21 R$ 66.596,14 - CAPITAL DE GIRO SICOOB - CONTRATO NR 325.801 02.038.232 /0001-64 R$ 1.855,41 - EMPRESTIMO SICOOB - NR. 599434 02.038.232/0001-64 R$ 154.730,73 - BANCO BRADESCO - CAP. DE GIRO NR 15586029 60.746.948/0001-12 R$ 190.693,02 - MASSEY FERGUSON R$ 47.401,20 - UNICOOB (SICOOB) 02.038.232/0001-64 R$ 70.024,50 - BRADESCO 60.746.948/0001-12 R$ 29.641,28 - EMBRACON R$ 12.321,80 - GELTON ARAÚJO COMERCIO DE PEÇAS EPP 36.900.656/0001-08 R$ 8.444,9 - JJC TRANSPORTES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA ME 45.372.214/0001-27 R$ 71.850,00 - AGROSOLLO PEÇAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA EPP 07.848.715/0001-48 R$ 30.230,98 - GUARA PARAFUSOS LTDA ME 10.476.527/0001-40 R$ 298,20 - N.J. CESCON e CIA LTDA ME 03.219.076/0001-09 R$ 1.610,00 - JAS COM ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA EPP 85.072.098/0001-45 R$ 0,80 - CONSERPEMA IND. COM. EQUIP. AGRIC. AUT. ME 80.869.290 /0001-43 R$ 3.271,00 - JOSE CARLOS ARAUJO GALVAO e CIA LTDA- ME 80.853.120/0001- 70 R$ 2.563,00 - FALCO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME 06.042.150/0001-44 R$ 412,82 - SAFRA DOURADA LTDA - ME 17.493.283/0001-53 R$ 46.380,00 - AGRICOLA GEMELLI LTDA EPP 85.075.109/0001-40 R$ 73.361,12 - COCKSTONE INDUSTRIA E COMERCIO DE PNEUS EPP 11.555.806/0001-62 R$ 6.368,50 - GUIZOMANG COMERCIO DE MANGUEIRAS LTDA ME 01.214.868/0001-57 R$ 1.275,00 - JFS SERVIÇOS DE GUINCHO EPP 09.182.554/0001-21 R$ 3.915,00 - MRM COMERCIO DE PEÇAS AGRICOLAS LTDA ME 31.550.102/0001-04 R$ 22.133,61. Foi proferida decisão nos seguintes termos: 1. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pela sociedade limitada unipessoal, L. T. D. DA SILVA AGROPECUARIA LTDA. (CNPJ n° 23.062.287/0001- 80), com sede na Rodovia PR-180, Lote 84/84-A/213/216/ GL. 06 COL. TORMENTA, distrito de São Salvador, Cascavel-PR, e suas filiais (CNPJ nº 23.062.287/0004-22, nº 23.062.287/0003-41, nº 23.062.287/0002-60) localizadas no município de Candoi, Estado do Paraná e no município de Campina de Simão, Estado do Paraná. Neste ato, representada por sua sócia administradora, LOVANI TERESINHA DIRINGS DA SILVA. Alega que foi constituída em 10/08 /2015, tem como atividade principal o cultivo de soja, milho, trigo e outros cereais, bem como no comércio atacadista de vários produtos agrícolas e no ramo de transporte rodoviário. No entanto, após significativa redução de exportação com a pandemia da Covid-19 e as guerras em outros continentes, bem como acerca de dois anos, a empresa passou a ter dificuldades financeiras. Por isso, requerem a recuperação judicial, a fim de continuarem explorando o mesmo ramo de atividade e manter os empregos. Atribuiu-se à causa o valor de R$ 17.502.986,61. Juntou documentos e certidões positivas fiscais, com efeito de negativa, em razão dos parcelamentos. Decido. 2.Nos termos do art. 48 da Lei de Recuperação Judicial: Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013) 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se- á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) Os documentos juntados aos autos, especialmente o parecer técnico juntado ao mov. 1.3, os balanços patrimoniais juntados ao mov. 1.4/1.5 e mov. 1.91/1.93, as demonstrações do resultado do exercício de mov. 1.7/1.9, as Escrituração Contábil Fiscal - ECF anexados ao mov. 1.94/1.97, a relação de credores mov. 1.107, a relação dos empregados (mov. 1.12/1. 13), imposto de renda dos sócios (mov. 1.15/1.19), extratos das contas bancárias (mov. 1.19 /1.79), entre outros, comprovam que a requerente preenche os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial. Assim, a petição inicial foi adequadamente instruída, nos exatos termos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05. Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005). E, ao menos em um exame preliminar, a atividade empresarial desenvolvida pela sociedade está em situação de crime econômico-financeira, pois, possui um passivo objeto de recuperação judicial, no montante de R$ 17.502.986,61, mas teve elevado resultado negativo dos índices de ativos circulantes (parecer técnico mov. 1.3). Deste modo, pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial das empresas L.T.D. DA SILVA AGROPECUÁRIA - EIRELI (CNPJ n° 23.062.287/0001- 80), e suas filiais L. T. D. DA SILVA AGROPECUÁRIA LTDA. (CNPJ nº 23.062.287/0004-22, nº 23.062.287/0003-41, nº 23.062.287/0002-60). 3. Como consequência do processamento da presente recuperação judicial: a) nomeio como administrador judicial a pessoa jurídica BRIZOLA E JAPUR [1](CNPJ nº. 27.002.125/0001-07, sediada na Rua Comendador Araújo, nº. 499, 10º andar, bairro Batel, Curitiba/PR, CEP 80420-000; telefone 4004-8000; e-mail contato@preservacaodeempresas. com.br), sob a responsabilidade de Rafael Brizola Marques (OAB/SC nº. 50.278-A) e José Paulo Dorneles Japur (OAB/SC nº. 50.157-A),para os fins do art. 22, I e II, devendo ser intimada, para que, em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via email institucional. No prazo de 10 dias, o Administrador Judicial deverá apresentar sua proposta de honorários (considerando o parecer técnico juntado ao mov. 1.3). b) nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a "dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios", no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial"; c) determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, "a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores", na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei". A comunicação desta medida aos Juízos onde tramitam tais ações é atribuição da autora (art. 52, §3º, LF). Considerando a decisão do STJ no Resp. 1.699.528[2], serão contados os prazos processuais em dias corridos, e não em dias úteis, como prevê o Código de Processo Civil. Além disso, vale salientar que a lei n° 14.112 /2020 que visa atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência, a qual entrará em vigor nos próximos dias, já sinalizou o entendimento de que todos os prazos se contam em dias corridos (art. 189, §1°, I). Com relação aos créditos extraconcursais, as ações seguem seu curso natural, mas, na esteira do posicionamento da doutrina e da jurisprudência, os atos de constrição devem ser determinados pelo Juízo da Recuperação. d) determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a "apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores", a ser apresentado nos presentes autos. e) comuniquem-se às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), na qual deverá constar o conteúdo desta decisão ou cópia desta. 4.Expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005 (deverá conter necessariamente as informações do inciso I, II e III), com advertência dos prazos dos arts. 7º, § 1º e 55 da LREF. Deverá também a recuperanda providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação regional, no prazo de 05 dias. 4.1.O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º). 4.2. Nos termos do art. 7º, § 1º da Lei de Recuperação Judicial, após a publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, SOMENTE através de e-mail a ser criado especificamente para este fim, o qual deverá ser informado no edital a ser publicado, conforme item 5, supra. Saliento que as habilitações de crédito deverão conter os requisitos previstos no art. 9º da LRF. Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), com valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (11/03 /2024), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. Eventuais habilitações ou divergências apresentadas nestes autos ou por dependência, durante a fase administrativa de verificação dos créditos, não serão aceitas e recebidas em hipótese alguma. Nesse caso, deverá o Cartório proceder o cancelamento das movimentações ou dos autos distribuído por dependência, após a intimação do procurado, no prazo 24 horas. Saliento que tais informações deverão constar EXPRESSAMENTE no edital previsto no item "5". 4.3. Decorrido o prazo de habilitação administrativa e após publicação do edital pelo Administrador Judicial, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público poderão, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º da LRF, apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestandose contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. 4.4. Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) deverão ser protocoladas por dependência à recuperação judicial, ao passo que NÃO deverão ser juntados nos autos principais (art. 8º, parágrafo único). 4.5.Todas as habilitações de crédito retardatária (não observado o prazo estipulado no art. 7°, §1° desta lei) deverão também ser processadas na forma do art. 10 e 13, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, ou seja, por dependência aos autos da RJ. Se a recuperanda for condenada ao pagamento das custas nas habilitações /impugnações de créditos retardatárias, a cobrança será limitada na proporção de 50%, em conformidade com a Tabela IX, da Lei 6.149 /1970. Saliento que as habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação (art. 10, §5° LRF). Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, por meio do procedimento ordinário, requerer ao juízo da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito (art. 10, §6° LRF). Determino ainda, que a Escrivania, quando do recebimento das referidas Habilitações, proceda ao cadastro dos credores nos autos da RJ como terceiros devidamente representados pelos procuradores, a fim de receberem as intimações necessárias, evitando-se assim, pedidos de habilitações em duplicidade. Desde já, em havendo nos autos, pedido de habilitações por procuradores que protocolaram as habilitações por dependência, proceda a Escrivania, a invalidação dos movimentos, a fim de não tumultuar o feito. Finalmente, em ambos os casos, recebidas as habilitações, intime-se para manifestação, a Recuperanda e/ou Credor, na sequência a Administradora Judicial e, por fim o Ministério Público, todos no prazo de 05 (cinco) dias, de conformidade com o Artigo 11 da Lei 11.101/200. 4.6. Quanto aos pedidos de Habilitações de Créditos enviadas diretamente do Juízo em que tramitaram os autos de Reclamatória Trabalhista ou ofícios com requerimento de habilitação de crédito trabalhista, acompanhado da respectiva certidão de crédito, o Juízo da Recuperação, com apoio direito do Administrador Judicial, receberá os ofícios e os organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, à Recuperanda para efetuar os depósitos judiciais, certificando a entrega nos autos. O Administrador Judicial deverá informar endereço eletrônico em que serão publicadas informações atualizadas sobre o processo de recuperação judicial, especialmente referente a lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização para efetivação dos depósitos judiciais, sendo dispensável a solicitação dessa informação ao Juízo da Recuperação. 5. O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência, levando-se em consideração o quanto decidido no item "c" Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico. 6. Oficie-se à Junta Comercial para a anotação de que foi deferido o processamento da Recuperação Judicial da empresa autora, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005. 7. Fica advertida a recuperanda que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convolação desta recuperação judicial em falência (art. 73, Lei 11.101/2005 c.c. o arts. 5º e 6º do CPC). 8. Fica advertido o administrador judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição 9. Intime-se o Ministério. Intimem-se. Diligências necessárias Cascavel/PR, datado eletronicamente – (Assinado digitalmente) Anatália Isabel Lima Santos Guedes Juíza de Direito. Advertência legal: os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados e qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2o do art. 7o da Lei nº 11.101/05, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, Cascavel, 18/03/2024. EU/ ADELITA LUCAS DE LIMA, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.

ADELITA LUCAS DE LIMA
ANALISTA JUDICIARIA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(art. 225, VII, CPC)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDLL ZK846 MQ2CT GE6PA

Anuncie suas **atas e editais** aqui, ligue:
(41) 3515-8731
publicidadelegal@tribunadoparana.com.br
TRIBUNA

República Federativa do Brasil
Estado do Paraná
Comarca de Pontal do Paraná
Serviço de Registro de Imóveis
Jorge Susumu Seino – Oficial de Registro / Thais Remor Sebolt– Oficial Substituta

Rodovia PR 412, Km 7, nº 6675, Sala 4, Balneário Leblon. CEP: 83255-000, Pontal do Paraná-PR - Fone: 41-3455-3781 / 3458-2673 - E-mail: rimoveis.pontal@gmail.com

EDITAL

O Senhor **Jorge Susumu Seino**, Oficial do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Pontal do Paraná-PR, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que **LEONIR ALVES DE FREITAS DA SILVA**, RG 2.942.712/SSP-SC, CPF 807.713.789-04, é **devedora** dos encargos vencidos e não pagos do Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Bem Imóvel, Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel e outras avenças, sob nº 10165515801, com caráter de escritura pública, na forma do artigo 61 e seus parágrafos, da Lei nº 4.380 de 21/08/1964, alterada pela Lei nº 5.049 de 29/06/1966, firmado na cidade de São Paulo-SP, em 30/07/2021, com garantia de alienação fiduciária, registrada sob R-2, da **matrícula imobiliária nº 14.976**, desta Serventia, referente ao imóvel designado pela **UNIDADE Nº 01** do **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AVENIDA LESTE**, situada na Avenida Leste, nº 267, edificado sobre o lote nº 235, da quadra nº 17, do Loteamento Praia das Monções, em Pontal do Paraná-PR, o valor do encargo, posicionado em 04/04/2024 corresponde a **R$ 36.701,04**, sujeito à atualização monetária, aos juros de mora e às despesas de cobrança até a data do efetivo pagamento, somando-se também, o(s) encargo(s) que vencer(em) no prazo deste edital. E como está o mesmo em lugar incerto e ignorado, não sendo possível intimá-lo pessoalmente, intimo-o pelo presente a comparecer a este Cartório de Registro de Imóveis, situado na Rodovia PR 412, nº 6.675, sala 4, Balneário Leblon, Pontal do Paraná-PR, onde deverá efetuar a purga do débito acima discriminado, no prazo improrrogável de 15 dias úteis, contados do 3ª dia da publicação do presente edital. Ficam cientificados os mesmos de que o não pagamento da referida obrigação no prazo ora estipulado garante o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária – **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, CNPJ 00.360.305/0001-04 – nos termos do artigo 26, §7º da Lei 9.514/97.

Pontal do Paraná, 04 de abril de 2024.

Jorge Susumu Seino
Oficial de Registro

BAOMARC SOLUÇÕES AUTOMOTIVAS DO BRASIL LTDA
CNPJ/MF n° 07.900.045/0001-61
NIRE n° 41205663633
AVISO DE INTENÇÃO DE VENDA DE PARTICIPAÇÃO NA EMPRESA

A Baomarc Soluções Automotivas do Brasil Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 07.900.045/0001-61, com sede na cidade de São José dos Pinhais – PR, na Rua Tavares de Lyra 4737, Vila Iná, CEP 83065-180, vem, por meio deste, comunicar publicamente sua intenção de realizar uma operação de venda da totalidade das cotas de participação na empresa.

Fecomércio PR · Sesc
Sesc Senac IFPD

SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC PARANÁ

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/24

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) PARA AS UNIDADES DO SESC PARANÁ. **ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA:** 19 DE ABRIL DE 2024. **HORÁRIO:** ÀS 10H00 (HORÁRIO DE BRASÍLIA).

Os Instrumentos Convocatórios e seus Anexos estão à disposição das empresas interessadas no site do SESC PARANÁ https://www.sescpr.com.br/licitacoes/ e também no site do Banco do Brasil www.licitacoes-e.com.br.

Curitiba, 09 abril de 2024. DARCI PIANA. Presidente do Conselho Regional.

COMUNICADO DE EXTRAVIO DE DIPLOMA

Eu, Angela Cristina Sviontek Chehade, comunico para os devidos fins que meu diploma do curso Superior de Serviço Social da Faculdade Integrada Espirita de Curitiba foi extraviado, conforme B.O número 2024/413349, razão pela qual estou solicitando a expedição da 2ª vía.
Declaro, outrossim que me comprometo a inutilizar o documento anteriormente expedido, no caso de vir a ser localizado.
Angela Sviontek.

Anuncie suas **atas e editais** aqui, ligue:
(41) 3515-8731
publicidadelegal@tribunadoparana.com.br
TRIBUNA

D4Sign 011540c9-98e4-408d-a35f-c4f4fc88e31f - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.